



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.905184/2016-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.463 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente LONGO SERVIÇOS DIVERSOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Diante da comprovação de crédito de pleiteado, resta a necessidade do provimento do pedido de compensação, à luz do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-66.228 da 5ª Turma da DRJ/RPO, de 29 de maio de 2017 (fls. 71 a 73):

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior

no período de apuração 31/12/2010, no valor de R\$ 13.914,30, transmitido através do PER/Dcomp nº 07450.51854.250216.1.2.04-7897.

A DRF Passo Fundo indeferiu o pedido, por meio do despacho decisório de fl. 9, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do mesmo tributo e período de apuração.

Cientificado do despacho em 22/08/2016 (fl. 11), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 62/64, em 01/09/2016, para alegar que teria recebido comunicação de análise preliminar apontando haver divergência entre o montante requerido no PER/Dcomp e o disponível, por falta de retificação da DCTF.

Como não haveria mais prazo para retificar a declaração, teria apresentado, em 25/02/2016, pedido de retificação da DCTF à DRF Passo Fundo, o qual foi indeferido.

Alegou que ao declarar o débito de CSLL, teria utilizado alíquota de 15%, quando o correto para a atividade da empresa seria 9%, conforme art. 17 da Lei nº 11.727/2008, ocasionando o recolhimento a maior.

Defendeu que sua atividade seria a prestação de serviços em redes elétricas.

Concluiu, para solicitar a retificação da DCTF e o deferimento de seu pleito.

É o relatório.

A DRJ/RPO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fls. 72 e 73):

[...] A retificação da DCTF não foi possível, pois já teria transcorrido o prazo de que trata o § 5º do art. 9º da IN RFB nº 1599/2015.

[...] Ocorre que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, **confrontando-as com os registros contábeis e fiscais**, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

[...] a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, pois, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é do contribuinte, pois se trata de uma solicitação de compensação, de seu exclusivo interesse.

[...] o interessado limitou-se a alegar que a retificação da DCTF faria surgir saldo de pagamento disponível, sem apresentar documentação contábil e fiscal que comprovasse a base de cálculo da contribuição social...

[...] Diante do exposto, por falta de comprovação do direito creditório, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade

(grifos nossos)

Face ao referido Acórdão da DRJ/RPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 79 a 81), alegando que “[...] quando da apuração da CSLL e geração das guias de recolhimento foi utilizada a alíquota 15% (quinze por cento) sobre a base de

cálculo, quando a alíquota aplicável à atividade da empresa seria de 9% (nove por cento), de acordo com o disposto no Art. 17, da Lei Federal nº 11.727/2008 [...]”.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 82 a 116).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ/RPO com o consequente reconhecimento de seu direito creditório, bem como a pretendida validação da compensação discutida.

O processo seguiu para diligência, nos termos da Resolução nº 1002-000.215, da 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, de fls. 120 a 123, a fim de se obter a segurança quando à apuração da base de cálculo, tendo a Unidade de Origem acostado documentos e elaborado Despacho de Diligência de 1º de março de 2021 (fls. 181 a 183, nº 0.392/2021), atestando que a DIPJ Retificadora teria respaldo em escrituração contábil e que esta escrituração se utilizou da alíquota reduzida (9%, para base de cálculo da CSLL), tendo sido realizada a seguinte comparação (DIPJ Original x DIPJ Retificadora), a saber:

	DIPJ Original (Transmitida em 29/06/2011)	DIPJ Retificadora (Transmitida em 30/09/2015)
Apuração da CSLL do 4º Trim/2010		
Receita Bruta	2.164.536,28	2.164.536,28
Base de Cálculo (32% da RB)	692.651,61	692.651,61
CSLL Apurada *	103.897,74	62.338,64
Deduções (CSLL Retida na Fonte)	20.595,73	20.595,73
CSLL a Pagar	83.302,01	41.742,91
CSLL a Pagar em 3 quotas		13.914,30
* Na DIPJ Original a CSLL foi calculada com alíquota de 15% sobre a Base de Cálculo Na DIPJ Retificadora a CSLL foi calculada com alíquota de 9% sobre a Base de Cálculo		

[...]

8. Confirmada a base de cálculo, e caso o entendimento do órgão julgador seja pela possibilidade da utilização da alíquota reduzida existente no cálculo apresentado na DIPJ retificadora, o novo débito da CSLL (R\$ 41.742,91) poderia ter sido extinto em 3 (três) quotas no valor de R\$ 13.914,30 (treze mil, novecentos e quatorze reais e trinta centavos), mantendo-se assim o critério utilizado originalmente pela pessoa jurídica

Desse modo, remanesce como objeto de análise se a alíquota aplicável de fato e de direito é a de 15% ou a de 9%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL - Pessoas Jurídicas que apuram o IRPJ com base em lucro presumido ou arbitrado (código da receita: 2372), ano calendário 2010.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 26 de julho de 2017, vide termo de recebimento da RFB, fl. 79, face o termo de ciência por decurso de prazo, datado de 26 de junho de 2017, fl. 76) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que, diante da fixação da base de cálculo do tributo, na forma do Despacho de Diligência nº 0.392/2021, de 1º de março de 2021, remanesce como objeto de análise o julgamento acerca da alíquota aplicável ao caso, se 15% ou 9%.

A empresa contribuinte defende que a alíquota aplicável aos serviços que presta seria a de 9%, nos termos do art. 17 da Lei Ordinária Federal nº 11.727/2008, que assim dispõe:

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Produção de efeitos\)](#)

[“Art. 3º](#) A alíquota da contribuição é de:

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

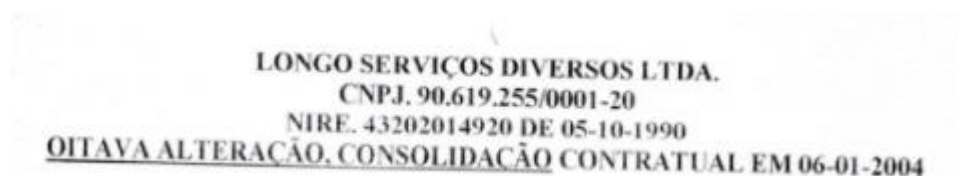
II – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

Vê-se que, diante das alíquotas previstas em lei, há a alíquota de 15% aplicável a determinadas atividades e, caso a empresa não desenvolva tais atividades, a alíquota de 9% será a aplicável.

Assim, é aplicável a alíquota de 15% às seguintes atividades:

- Seguros privados, de capitalização;
- bancos de qualquer espécie;
- distribuidoras de valores mobiliários;
- corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- sociedades de crédito imobiliário;
- administradoras de cartões de crédito;
- sociedades de arrendamento mercantil;
- cooperativas de crédito;
- associações de poupança e empréstimo.

Nesses termos, necessário identificar como se encontram dispostas as atividades contidas no objeto social da empresa, o que pode ser observado na fl. 57 e seguintes do presente processo, conforme a seguir:



[...]

SEGUNDA: A sociedade tem por objeto social, prestação de serviços em redes elétricas, tais como: administração em desmatamento e roçadas em geral, sob linhas de distribuição e transmissão de energia elétrica, serviços gerais de conservação, pintura e pequenos reparos em torres de sustentação de linhas, limpeza de parques, jardins e vias públicas, terraplanagem, remoção de solo e transporte rodoviário.

Nesse sentido, à luz da legislação aplicável, cabalmente a alíquota de CSSL aplicável às atividades da empresa contribuinte é a de 9%, sobre a receita devidamente escriturada e atestada pela Unidade de Origem, merecendo provimento o recurso da empresa contribuinte, na medida em que restaram demonstradas a certeza e liquidez do crédito pleiteado, à luz do art. 170 do CTN.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

